



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 383.641 - SP (2013/0278247-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : MARCELO MIGLIORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEONICE BATISTA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : IDA MONGE FERNANDES E OUTRO(S)
INTERES. : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO PMDB
DIRETÓRIO ESTADUAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FÁTIMA NIETO SOARES
PAULA SILVA MONTEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ.

1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. Revela-se pacífica a orientação desta Corte de que a análise da existência do elemento subjetivo necessário à caracterização dos atos atentatórios à dignidade da justiça implicaria reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 383.641 - SP (2013/0278247-2)

AGRAVANTE : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : MARCELO MIGLIORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEONICE BATISTA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : IDA MONGE FERNANDES E OUTRO(S)
INTERES. : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO PMDB
DIRETÓRIO ESTADUAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FÁTIMA NIETO SOARES
PAULA SILVA MONTEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A, em face de decisão deste Relator às fls. 921-923, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

O agravante reitera as razões veiculadas no recurso especial acerca da violação do art. 535, II, do CPC, bem como a impossibilidade de aplicação da multa por litigância de má-fé, uma vez que não teria ocorrido a intenção de procrastinar o feito.

Alega, por fim, que o recurso não poderia ser julgado até o deslinde do REsp 1.250.739/PA, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, submetido à Corte Especial pelo rito do art. 543-C, § 1º, do CPC (Recursos repetitivos), no qual se discute a não incidência concomitante de multa e indenização. Aduz, que seria pertinente o sobrestamento do feito até o deslinde da matéria submetida à Corte Especial.

Postula a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 383.641 - SP (2013/0278247-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : MARCELO MIGLIORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEONICE BATISTA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : IDA MONGE FERNANDES E OUTRO(S)
INTERES. : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO PMDB
DIRETÓRIO ESTADUAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FÁTIMA NIETO SOARES
PAULA SILVA MONTEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ.

1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Revela-se pacífica a orientação desta Corte de que a análise da existência do elemento subjetivo necessário à caracterização dos atos atentatórios à dignidade da justiça implicaria reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Não merece acolhida a irrisignação do agravante no tocante ao pedido de sobrestamento do feito até o julgamento do Resp n. 1.250.739/PA, uma vez que a questão submetida à Corte Especial, refere-se à impossibilidade da cumulação da multa aplicada em razão do caráter protelatório dos embargos declaratórios com a imposição da indenização decorrente do reconhecimento da litigância de má-fé. Ou seja, é diversa da tratada nos presentes autos.

3. Por outro lado, o agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos:

[...]

2. O recurso não merece acolhida.

2.1. Inicialmente, não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. Por outro lado, verifica-se que a r. sentença ao aplicar a advertência de ato atentatório à dignidade da justiça, fundamentou o seu entendimento nos seguintes termos:

Entretanto, embora com razão o réus quanto à ausência de ofensa pela divulgação do vídeo, cometeram estes abusos jurídicos ao prejudicar o andamento do presente feito, violando os deveres de expor os fatos em juízo conforme a verdade (art. 14, I, do Código de Processo Civil) e de colaboração (art. 339 da lei).

O réu SBT negou em sua contestação qualquer forma de exibição de tais cenas em seus programas: 'como os mesmo não trouxe nenhuma prova aos autos de que fatos e prejuízos na prefacial eram perpetrados durante a transmissão do 'AQUI AGORA' A RÉ NEGA DESDE JÁ TAL TRANSMISSÃO' (fls. 82). Depois, negou que o repórter Wagner Império (que notoriamente trabalhar naquele programa) integrasse seu quadro de funcionários, o que constitui patente inveracidade, já que este se apresenta nominalmente no referido vídeo: 'caso tal entrevista feita pelo repórter policial tenha realmente existido, esse profissional intitulado 'Wagner Império' nunca prestou serviços para a Corrê, eis que, o mesmo nunca integrou, nem integra, os quadros funcionais da última. Portanto, a Corrê além de negar a existência de tal fato, nunca manteve contato com o Sr. Wagner Império' (fl. 84).

O que é deslavada mentira, como pode bem se observar da gravação, onde o repórter, com microfone do SBT na mão, se identifica como tal. (fl. 668-669)

3.1. O Tribunal estadual, por sua vez, ao manter a r. sentença nesse ponto, asseverou:

Primeiramente, não há que se falar em nulidade da r. sentença por ter fixado multa por litigância de má-fé sem o requerimento dos autores.

A verificação da ocorrência de atos atentatórios a dignidade da justiça e deslealdade processual, independe da parte e deve ser reconhecida de ofício pelo Juízo, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil.

No caso, as apelantes negaram a exibição das imagens veiculadas em rede nacional. A recorrente TV SBT chegou a negar que o repórter Wagner Império, que entrevistou a recorrida Cleonica, integrasse o quadro de funcionários: 'este profissional intitulado 'Wagner Império' nunca prestou serviços para a corrê, eis que, o mesmo, nunca integrou, nem integra os quadros profissionais da ultima' (fl. 84).

[...]

Restou patente a alteração da verdade dos fatos com a juntada do DVD das imagens pelos autores. Acrescenta-se que a negativa de fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verídico ocorrido implicou na resistência injustificada ao andamento do processo, que procrastinado por mais de dez anos com inúmeros recursos e desperdício de tempo, impediu o bom andamento do feito.

Assim, escorreita a aplicação de multa por litigância de má-fé aos apelantes.

4. Com efeito, revela-se pacífica a orientação desta Corte de que a análise da existência do elemento subjetivo necessário à caracterização dos atos atentatórios à dignidade da justiça implicaria reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. O reexame dos elementos que deram ensejo à aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça recai em necessário revolvimento fático-probatório da lide, o que contraria o disposto na Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 278.679/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJ de 29/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A análise das razões recursais, quanto à aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, demanda necessário revolvimento fático-probatório da lide, o que é vedado, nesta sede, ante o teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 71.929/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJ de 04/12/2012).

5. Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0278247-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 383.641 / SP**

Números Origem: 000990521176 00521179619998260100 120441 12201999 19990521177 20120000395853
20120000592836 521179619998260100 5830019990521177 990521176

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : MARCELO MIGLIORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEONICE BATISTA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : IDA MONGE FERNANDES E OUTRO(S)
INTERES. : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO PMDB
DIRETÓRIO ESTADUAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FÁTIMA NIETO SOARES
PAULA SILVA MONTEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : MARCELO MIGLIORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEONICE BATISTA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : IDA MONGE FERNANDES E OUTRO(S)
INTERES. : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO PMDB
DIRETÓRIO ESTADUAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FÁTIMA NIETO SOARES
PAULA SILVA MONTEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.